



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 13884.001571/95-68
Recurso nº. : 116.285
Matéria : IRPJ e OUTROS – Exs.: 1992 a 1994
Recorrente : IRMÃOS ALVES DA SILVA LTDA.
Recorrida : DRJ – CAMPINAS/SP
Sessão de : 13 de maio de 1998
Acórdão nº. : 108-05.128

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - NOTAS FISCAIS "CALÇADAS":
Constatada a fraude efetuada pela pessoa jurídica, por meio do registro de vendas de mercadorias com valor inferior ao efetivamente praticado na primeira via da nota fiscal, tem aplicação a multa agravada prevista no art. 4º da Lei nº 8.218/91.

PRECLUSÃO – PARCELA NÃO IMPUGNADA – O silêncio da empresa quando da sua impugnação, a respeito de parte da exigência, leva à consolidação administrativa do crédito tributário lançado, porque não fica instaurado o litígio, tornando precluso o recurso voluntário quanto a nova matéria questionada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por IRMÃOS ALVES DA SILVA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

NELSON LÓSSO FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 AGO 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes justificadamente os Conselheiros ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA e JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA.

Processo nº. : 13884.001571/95-68
Acórdão nº. : 108-05.128

Recurso n.º : 116.285
Recorrente : IRMÃOS ALVES DA SILVA LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa Irmãos Alves da Silva Ltda., foram lavrados autos de infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, fls 365/383 e seus decorrentes: PIS Faturamento, 384/392, Finsocial Faturamento, fls. 393/396, Cofins, fls. 397/404, Imposto de Renda Retido na Fonte, fls. 405/414 e Contribuição Social Sobre o Lucro, fls. 415/421, por ter a fiscalização constatado omissão de receitas nos anos-calendário de 1991 a 1993 e meses de janeiro e abril de 1994, descritas às fls. 382/383 do auto de infração do IRPJ, com aplicação da multa agravada de 300%, pela constatação da ocorrência de fraude.

Inconformada com a exigência, apresentou a autuada impugnação que foi protocolizada em 29 de setembro de 1995, em cujo arrazoadado de fls. 424/425, insurge-se tão somente quanto à imposição da multa agravada de 300%.

Em 24/03/97 foi prolatada a Decisão nº 0758/97, fls. 459/470, onde a Autoridade Julgadora “a quo”, diante da exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração, considerou parcialmente procedentes os lançamentos, estando suas conclusões sintetizadas no seguinte ementário:

“Imposto Sobre a Renda das Pessoas Jurídicas
Exercícios de 1992, 1993, 1994 e 1995
Omissão de Receitas e Fraude/Utilização de Notas Fiscais
Calçadas – Consolida-se administrativamente as matérias não
expressamente impugnadas.
Da Aplicação da Multa Agravada: Uma vez demonstrado que a
ação da impugnante teve o propósito deliberado de impedir ou
retardar, total ou parcialmente a ocorrência do fato gerador da
obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar suas
características essenciais, tendo como resultado a redução do
imposto devido, ocorre a subsunção à hipótese prevista no art.
72, da Lei nº 4.502/64, definidora da fraude, aplicando-se a multa
de ofício devidamente agravada pela circunstância qualificadora.
Tributação Reflexa

Processo nº. : 13884.001571/95-68
Acórdão nº. : 108-05.128

Imposto de Renda Retido Na Fonte
Contribuição Social
PIS/Receita Operacional
Finsocial/ Faturamento
Cofins

Lavrado o auto principal (IRPJ), devem ser lavrados os autos reflexos, nos termos do art. 142, Parágrafo único do CTN, seguindo estes, a mesma orientação decisória daquele do qual decorrem.

PIS/Base de Cálculo: Lançamento da contribuição para o PIS sobre o faturamento, sem inclusão de outras receitas operacionais. Superveniência da Resolução nº 49, de 09/10/95, do Senado Federal, determinando a suspensão da execução dos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88. Prevalência jurídica regulatória das Leis Complementares nº 7/70 e 17/73, que restringem a incidência do PIS apenas sobre o faturamento, para empresas que realizem operações de vendas de mercadorias.

Contribuição Para o Finsocial – As leis nº 7.787/89 e 8.147/90, foram julgadas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal na parte em que aumentaram as alíquotas de contribuição, de 0,5%, prevista no Decreto-lei nº 1.940/82, para 1%, 1,2% e 2%, o que impõe excluir-se da exigência formulada com base nas referidas leis, a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% prevista no Decreto-lei nº 1.940/82. (Acórdão nº 101-89.813 – Unanimidade de votos – Relator: Cons. Raul Pimentel – Sessão de 17/05/96 – DOU 26/07/96).

Exigências Fiscais Procedentes Em Parte.”

Cientificada em 28/04/97, AR. de fls. 475, e novamente irresignada com a decisão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário que foi protocolizado em 27/05/97, em cujo arrazoadado de fls. 478/479 repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória inicial, agregando ainda seu inconformismo com a incidência da TRD como juros de mora, a qualificação da fraude, afirmando que deveria ser provada judicialmente e contra a pessoa física do infrator.

A Procuradora da Fazenda Nacional manifesta-se às fls. 494/497, pela manutenção da Decisão recorrida.

É o Relatório.



Processo nº. : 13884.001571/95-68
Acórdão nº. : 108-05.128

VOTO

Conselheiro - NELSON LÓSSO FILHO – Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

A contribuinte foi autuada com a imposição da multa agravada de 300%, por omissão de receitas, em virtude da falta de sua contabilização, ou por subfaturamento pela prática de emissão de notas fiscais calçadas.

Em sua impugnação de fls. 424/425, surge-se tão somente quanto à imposição da multa agravada, acatando como correto o lançamento.

Seu recurso de fls. 478/479 traz matéria de direito em relação a fraude e a capacidade contributiva da contribuinte, não apreciadas pelo Julgador de Primeira Instância, ocorrendo a preclusão processual quanto a elas, não podendo, por conseguinte, este Tribunal apreciar estas novas argumentações apresentadas pela empresa.

Com efeito, quando da apresentação de sua impugnação a contribuinte silenciou a respeito da infração que lhe estava sendo imputada, apenas questionando a imposição da multa agravada, não instaurando-se o litígio quanto ao mérito, tornando-se líquido e certo, na esfera administrativa, o crédito tributário.

A respeito do assunto, Antônio da Silva Cabral, no livro Processo Administrativo Fiscal, Editora Saraiva, às fls. 467, item 144, assim se manifesta:

“Posição do problema. É princípio assente em processo que a petição inicial delimita o âmbito da discussão. No processo fiscal, o âmbito do litígio está ligado a impugnação, pois é esta que inicia o procedimento litigioso. Por conseguinte, se o impugnante

Processo nº. : 13884.001571/95-68
Acórdão nº. : 108-05.128

não ataca determinada parte do lançamento é porque concordou com a exigência. Seu direito de impugnar, portanto, ficou precluso no tocante à parte não impugnada.”

Quanto ao questionamento da exigência da TRD, vejo que está equivocada a recorrente, porque nos períodos fiscalizados, 1991 a 1995, os tributos estavam indexados pela UFIR, não tendo sido aplicada nestes anos a TRD.

No que diz respeito a imposição da multa agravada prevista no art. 4º da Lei nº 8.218/91, vejo que a fraude pela emissão de nota fiscal “calçada”, subfaturamento, está sobejamente demonstrada nos autos, pelo confronto entre as 1ª e 3ª vias das notas fiscais, cujas cópias foram juntadas às fls. 53/364.

Todos estes elementos trazidos aos autos militam contra a recorrente, que em nenhum momento logrou colocar em dúvida a acusação contida no trabalho fiscal. Pelo contrário, permanecem incólumes todas as provas coletadas pelo Fisco, seja por meio de documentos, seja através de informações prestadas por terceiros.

A multa agravada deve ser portanto confirmada, ante a evidência da fraude, tendo sido pertinente a sua redução para o patamar de 150%, pela aplicação retroativa do art. 44 da Lei 9.430/96, por cominar penalidade menos severa que a prevista na Lei 8.218/91, vigente à época dos fatos, conforme bem decidiu o julgador “a quo”.

O Conselho de Contribuintes tem confirmado a multa agravada para condutas que impliquem em claro intuito de fraude, como se pode verificar do julgado da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no Acórdão CSRF nº 01-1.851/95, assim ementado:

“NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS- Provada pelo fisco a utilização de “notas frias” para lastrear custo/despesa operacional, procedem a tributação do valor correspondente e a multa agravada de 150%, por caracterizado o evidente intuito de fraude, sendo incabível a quem delas se beneficiou tentar eximir-se da exigência fiscal

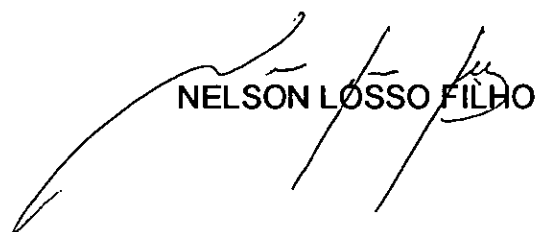


Processo nº. : 13884.001571/95-68
Acórdão nº. : 108-05.128

alegando desconhecimento da situação, ao invés de comprovar de forma inequívoca a idoneidade dos documentos.”

Assim, pelos fundamentos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso de fls. 478/479.

Sala das Sessões (DF) , em 13 de maio de 1998


NELSON LOSSO FILHO 